Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2537/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1600/2019
PROTOCOLO	: 1958701
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE
JURISDICIONADO	: WALDIR NEVES BARBOSA
CARGO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIÁRIA	: CLEIDE APARECIDA MANSOUR URBIETA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Cleide Aparecida Mansour Urbieta, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Carlos José Urbieta, auditor fiscal de controle externo, do Tribunal de Contas, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 4372/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3/2020, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão ora apreciada foi concedida por meio da Portaria “P” n. 408/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1925, de 27/12/2018, com fulcro no art. 1º, inc. II, da Lei n. 3.545/2008 e art. 96, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos termos do art. 21, do inciso III c/c o art. 34, inciso II, ambos da LCE n. 160/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da

pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 20/9/2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Cleide Aparecida Mansour Urbieta, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Carlos José Urbieta, auditor fiscal de controle externo, do Tribunal de Contas, em razão de sua legalidade, art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc